ANTE-PROJETO DE LEI Nº 019/21, DE 06 DE ABRIL DE 2021

"Institui o Programa Jovem é o Futuro, que abrange o Programa de Aprendizagem no âmbito da Administração Municipal.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pires do Rio, o Programa Jovem é o Futuro, visando o ingresso de adolescentes e jovens como aprendizes nos órgãos da Administração Pública Municipal, autárquica e fundacional, estabelecendo um percentual variável aplicado sobre o total de trabalhadores estatutários existentes na Administração Pública da cidade de Pires do Rio:

I – no mínimo de 3% (três por cento); e

II – no máximo de 10% (dez por cento).

§ 1º A aprendizagem é um processo de educação profissional realizado por meio de um contrato de trabalho, onde o aprendiz é submetido à formação profissional metódica, ministrada por entidades habilitadas pelo Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho.

§ 2º A Administração Municipal e seus órgãos diretos, autárquicos e fundacionais poderão inserir aprendizes em atendimento à presente Lei por intermédio da contratação das entidades sem fins lucrativos definidas no parágrafo anterior.

§ 3º Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho dos órgãos da administração pública.

§ 4º Estarão habilitados aos benefícios desta Lei jovens e adolescentes:

I - com idade compreendida de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos para ingresso;

II - que tenham cursado ou estejam cursando o ensino fundamental ou médio regularmente inscritos no Programa Jovem é o Futuro, nos termos da competente regulamentação.

III – Se maiores de 18 anos, obrigatoriamente devem ter o registro eleitoral no município de Pires do Rio, e apresentar Certidão de Quitação de Justiça Eleitoral.

§ 5º Os jovens que atendam aos critérios previstos no parágrafo anterior serão beneficiados deste Programa, sendo priorizado o acesso àqueles que atendam aos critérios apresentados abaixo, obedecendo a seguinte ordem:

I - estejam em medidas de proteção;

II - estejam em cumprimento de medidas sócio-educativas;

III - se encontrem em situação de exploração de trabalho proibido por lei;

IV - componham famílias classificadas como abaixo do nível de pobreza de acordo com o Cadastro Único e que tenham renda de até meio salário mínimo;

V - sejam portadores de necessidades especiais, observando-se a existência de compatibilidade da necessidade com as atividades de aprendizagem.

Art. 2º As inscrições dos jovens e a seleção nos programas de que tratam esta Lei serão efetivadas de acordo com a sua regulamentação e serão firmadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que criará o cadastro, encaminhará os jovens e controlará a execução desta Lei e contará com a colaboração das demais Secretarias e Órgãos Municipais, do Conselho da Criança e do Adolescente, SINE – Sistema Nacional de Emprego, da Câmara Municipal sem prejuízo da atuação de outros órgãos ou entidades da Administração Municipal com eventual interesse na execução do programa.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal publicará em local próprio, trimestralmente, quadro demonstrativo do Programa de Aprendizagem, que deverá informar:

I - entidades sem fins lucrativos, com eventual interesse no Programa, devidamente habilitadas;

II - localização;

III - número de vagas;

IV - data de admissão ou matrícula do jovem participante.

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos com eventual interesse no Programa, referidas no inciso I do art. 3º desta Lei, poderão divulgar a sua participação no mesmo.

Parágrafo único. Não participarão do Programa de que trata esta Lei, ou serão dele excluídas, as entidades sem fins lucrativos que não comprovarem sua regularidade fiscal com o Município, ou que não atendam aos critérios e condições previstos em regulamento.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 5º O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública por meio de seus órgãos diretos, autárquicos e fundacionais, se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em Programa de Aprendizagem, uma formação técnica profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º O prazo de vigência do contrato previsto neste artigo não se aplica ao contrato celebrado com o jovem aprendiz portador de necessidades especiais.

§ 2º São condições para o desligamento do contrato:

I - desempenho insuficiente, atestado pela entidade sem fins lucrativos, juntamente com o profissional que acompanhar as atividades do jovem aprendiz, assegurada a ampla defesa;

II - não adaptação do jovem aprendiz às atividades que lhe forem atribuídas;

III - cometimento de falta disciplinar grave, conforme estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

IV - desempenho escolar insatisfatório e a ausência não justificada à escola;

V - a pedido do próprio jovem aprendiz.

Art. 6º As férias do jovem aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, *PLENÁRIO LIBÓRIO SILVA NETO*, EM 06 DE ABRIL DE 2021.

Vereadora ZÉLIA CANHETE.

glau*